



Processo nº: 71337588/2017

Interessado: GEO ENGENHARIA

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Assunto: Edital da Concorrência Pública nº 001/2017 – Impugnação

PARECER JURÍDICO N° 2727/2017 – ASSJUR

Os autos em epígrafe aportaram a essa Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) por meio do Despacho nº 345/2017 - GERELA (fls. 615/616) que solicita análise e manifestação acerca da Impugnação ao Edital da Concorrência nº 001/2017, tipo menor preço global, apresentada pela empresa GEO ENGENHARIA, por meio de e-mail (fls. 611/613).

Versam os autos sobre “Contratação de empresa especializada para construção do Centro de Cultura e Lazer - Casa de Vidro, localizado na Avenida Deputado Jamel Cecilio, s/numero, esquina com Avenida E e Rua 52, Praça J-17, Setor Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos”.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.861, de 30/06/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito desta Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:
I – fora do prazo;
II – perante órgão incompetente;
III – por quem não seja legitimado;
IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o item 8.1 e subitem 8.1.1 do Edital do certame em questão:



8.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação de dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do ENVELOPE 1, devendo a Administração julgar e responder a impugnação, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 113 da mencionada Lei.

8.1.1 - NÃO SERÁ ADMITIDA a impugnação do Edital por intermédio de cópia não autenticada, fac-símile ou VIA E-MAIL.

Portando, baseados nos princípios que norteiam todo o procedimento licitatório, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, tendo em vista que a abertura das propostas está agendada para o dia 22/12/2017 às 9h00 e a impugnante protocolou a presente impugnação dia 20/12/2017 às 15:45.

Entretanto, em relação à forma, infere-se que procedida em descompasso com o estabelecido na norma editalícia, posto que a Impugnante apresentou sua peça por meio de e-mail. Considerando a disposição expressa no Edital, lei do certame *in casu*, no sentido de não admissão da impugnação por intermédio de cópia não autenticada, *facsimile* ou VIA E-MAIL.

Relativamente a questão em comento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu a seguinte decisão sobre o assunto:

1. “A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação da regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma – ROMS 10.847/MA). (RMS nº 15.051/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 1º.10.2002, DJ de 18.11.2002)

I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalicias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.” (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002) (Grifou-se)

Assim, não foi respeitado o princípio norteador dos procedimentos licitatórios, qual seja a vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo prosperar a presente irresignação.

Não obstante, muito embora esteja em desacordo com a previsão do edital, conhecemos, por aproveitamento dos atos, da impugnação. Para o que passamos a análise do mérito.



II. DOS FATOS

Em apertada síntese, a Impugnante insurge contra cláusula 5.1.4.3 do Edital alegando que o pedido de comprovação de capacidade técnica de alguns serviços ensejará uma violação evidente ao princípio da Igualdade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participaram do certame, e ferirá ainda o item do Edital em questão, que exige que os itens a serem comprovados sejam os de maior relevância e valor significativo, o que obviamente prejudicaria os interesses da Administração Pública.

Por fim, solicita ao órgão licitante que exclua este item, que ora é irrelevante para o procedimento do Edital, para que assim outras empresas possam participar do certame licitatório.

III. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante esclarecer que, pela documentação acostada aos autos, infere-se que Secretaria Municipal de Administração, até a presente data, tomou todas as cautelas na realização da licitação em tela, em especial no que tange à elaboração do instrumento convocatório.

Cumpre pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Para isto, merece consideração esclarecer o referido instituto requerido, qual seja, o instrumento convocatório. Trata-se, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura integral e minuciosa dos citados documentos.

Para melhor esclarecimento dessa premissa, convém analisar o item 5.1.4.3.1 extraído do edital ora fustigado, que trata do requisito Atestado de Capacidade técnico-operacional, o qual transcrevemos a seguir:

5.1.4.3.1. Para o julgamento da capacidade técnico-operacional, a Comissão Geral de Licitação utilizará como parâmetro a comprovação de execução, a qualquer tempo, de obras de edificações de complexidade equivalente ou superior aos quantitativos mínimos das parcelas consideradas de maior relevância a seguir:

Item	Unidade	Descrição
------	---------	-----------



1	1000 m ²	Execução, a qualquer tempo, de edificação com mais de 1 (um) pavimento contemplando todos os Projetos Complementares: Arquitetura, Estrutural, de Fundação, Elétrico, Hidrossanitário, Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas - SPDA, e Incêndio.
2	2000 kg	Fornecimento e instalação de, aço com protensão em estrutura de concreto.

Como no presente feito o objeto discutido incide sobre questão absolutamente técnica, é salutar a manifestação do órgão responsável pela presente solicitação do objeto a ser licitado, qual seja, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos- SEINFRA, a qual apresentou termo de esclarecimento de fls. 614.

No referido termo, foi esclarecido que "a definição da relevância foi no sentido técnico resguardando que o futuro contratado tenha executado obras compatíveis com a complexidade existente". Foi exposto ainda que: "Este item ("Fornecimento e instalação de aço com protensão em estrutura de concreto") possui elevada relevância técnica, abrangendo grande parte da estrutura de concreto armado da edificação, contendo particularidades e complexidades técnicas executivas. Aproximadamente 17% ou mais da extensão total das vigas e 42% ou mais da área total das lajes de todos os níveis da estrutura armada da edificação serão realizadas com protensão, técnica adotada para vencer os maiores vão dos locais considerados mais críticos. Na oportunidade, salienta-se que os serviços da estrutura armada da edificação, a qual grande parte será realizada com protensão, além de sua elevada relevância técnica, também possui elevada relevância financeira, representando 24,4% do valor financeiro global da edificação."

Concluiu-se, por fim, que se trata de segurança estrutural da obra a ser implantada, opinando pela manutenção do item questionado, e prosseguimento da licitação.

Faz-se oportuno mencionar a disposição enunciada pelo artigo 12, inciso I, da Lei de Licitações, a qual determina que deva ser considerada, como requisito para projetos básicos e projetos executivos de obras, a **segurança**.

Assim, da leitura e análise do termo de esclarecimento da SEINFRA, constata-se a relação do referido item do edital exigido pela Administração da contratante com a segurança estrutural da obra a ser implantada. Portanto, essa contratação está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos desde o instrumento convocatório que, repita-se, compõem-se do edital e seus anexos e da lei.



Nessa senda, vale frisar a conclusão, pela pasta responsável, da aptidão, qualificação e validade da cláusula em debate ao nortear as exigências para qualificação da contratação do objeto *in casu* e, portanto, caso a empresa proceda de forma contrária ao disposto no edital e na legislação pertinente incorrerá em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório exposto alhures e à legalidade.

Ademais, caso a Administração Pública desconsidere as prescrições dos ditames legais e edilícios, por via reflexa, vilipendiaria diversos princípios contidos na Constituição Republicana e na legislação infraconstitucional dedicada às licitações.

Insta considerar que, ressalta-se, por ser questão eminentemente técnica, que a manifestação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos consiste de relevada importância para deliberação do questionamento do caso em tela, e que essa Assessoria Jurídica se baseou nos apontamentos e conclusões apontados por referida pasta, que tem a competência especializada sobre a matéria em comento.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto essa Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, manifesta pelo conhecimento e improvimento da IMPUGNAÇÃO apresentada pela **GEO ENGENHARIA** em sede de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA nº 001/2017, do tipo menor preço global, consoante os apontamentos expostos acima.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juizo.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais para manifestação e decisão.

Insta salientar, por oportunidade, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos, especialmente no tocante ao termo de esclarecimento acostado aos autos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador



público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, salvo melhor juízo, mero opinativo, sem conteúdos decisórios.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 22 dias do mês dezembro de 2017.

Luis Sérgio Souza Carneiro
Luis Sérgio Souza Carneiro
Procurador do Município

Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial
Mat.: 132.35.04-1
SEMAD

Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial